

EQUILÍBRIO DOS PODERES: Diálogos sobre o Controle de Constitucionalidade

BALANCE OF POWERS: Dialogues on Control of Constitutionality

Álvaro Ricardo de Souza Cruz*
Camila Luísa Sampaio Magalhães*

RESUMO: O objeto desse estudo é analisar os diálogos interinstitucionais no Brasil, com o objetivo de avaliar a necessidade ou não de readequação do controle de constitucionalidade existente no nosso ordenamento jurídico. Para isso se observou as diversas teorias de separação dos poderes. Dentre as teorias clássicas de poder, foi abordado rapidamente as teorias de Montesquieu, Hans Kelsen e John Locke. Para trazer uma nuance moderna da separação, valeu-se dos ensinamentos de Jeremy Waldron. Superada essa breve análise, verificou-se a divisão dos poderes delineada na Constituição brasileira, enfocando principalmente em algumas formas tipificadas de controle de constitucionalidade entre um poder e outro. Após, foi necessária a reflexão do que seria efetivamente o diálogo interinstitucional através de dois autores de visões distintas. Via de consequência buscou-se verificar a análise dos diálogos tentando encontrar de maneira hipotética uma possível adoção de um potencial meio termo entre o *judicial review* e o *override* legislativo atual, vislumbrando a “terceira via” que já vem surgindo em alguns países.

Palavras-chave: Separação dos Poderes. Diálogos interinstitucionais. Controle de Constitucionalidade. *Judicial Review*. *Override* Legislativo.

ABSTRACT: The main purpose of this study is to analyze the interinstitutional dialogues in Brazil, with the aim of appraising the necessity or not to readjust the control of constitutionality existing in our legal system. Various theories of separation of powers were observed, therefore. From among the classical theories of power, the theories of Montesquieu, Hans Kelsen and John Locke were briefly addressed. In the intention of bringing a modern nuance of separation, it was used the teachings of Jeremy Waldron. Once this brief analysis was overcome, the division of powers outlined in the Brazilian Constitution was observed, focusing mainly on some typified forms of constitutionality control between one power to another. Afterwards, it was considered necessary to reflect on what the interinstitutional dialogue would be through two different authors of different point of view. As a result, we attempted to verify the analysis of the dialogues to hypothetically find a possible adoption of a potential middle term between the judicial review and the current legislative override, foreseeing the "third way" that is already arising in some countries.

Keywords: Separation of Powers. Interinstitutional Dialogues. Control of Constitutionality. *Judicial Review*. *Legislative Override*.

* Graduado em Ciências Econômicas e Direito; Mestre em Direito Econômico; Doutor em Direito Constitucional; Pós Doutor em História; Procurador da República representante da Câmara de Controle de Constitucionalidade em MG. Autor de mais de 20 livros sobre Direito Público

** Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Mestranda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Advogada.

INTRODUÇÃO

O decreto institucional de um Estado importância fundamental para compreensão da explicação do poder e da operacionalidade das políticas públicas. Nesse sentido, torna-se importante observar o desenho clássico de divisão de poderes advinda do movimento iluminista e analisar como as divisões foram se (re)desenhando ao passar dos séculos até a atualidade. Deste modo, surge o questionamento se a divisão clássica ainda é pertinente de acordo com os novos anseios da sociedade, considerando os grandes traumas que o totalitarismo trouxe à humanidade. Ainda surge o questionamento de como este desenvolvimento da relação de separação dos poderes veio sendo dialogada no Brasil.

O presente texto presente, pois, analisar as formas pela qual a Constituição e nosso ordenamento jurídico autorizam interferências de um Poder sobre o outro. Contudo, essa análise será precedida por uma breve incursão sobre algumas das mais importantes teorias da "relação dos poderes".

A repartição de poderes é estudada e tida como necessária para o progresso da sociedade desde a Idade Média – como nos livros VIII e IX de Platão em sua obra “A República” (2002) – a divisão dos poderes têm-se como imperiosa para afastar a anarquia assim como o poder tirano.

Dentre a teoria clássica da repartição dos poderes, observamos que atualmente não é observada a divisão clássica de poderes, como proposto por Montesquieu, Hans Kelsen e John Locke, já que todos os poderes possuem capacidade de emitir atos normativos. Entretanto, o discurso de fundamentação de decisões judiciais não possui a mesma amplitude em termos de cálculos de custo e benefício que os discursos que justificam atos normativos emanados por agentes políticos eleitos pelo povo.

Desse modo, a percepção de um *selfrestraint* judiciário, pela percepção de que os demais poderes têm melhores possibilidades de formular e executar política públicas conduz a atual proposta do constitucionalismo contemporâneo de diálogos interinstitucionais.

Montesquieu propõe que, para garantir o dinamismo funcional e refutar as

possibilidades de uma tirania na república, o poder uno e pertencente ao povo, ele deveria ser dividido em três, denominados conforme sua função como Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

Além de delimitar detalhadamente a função de cada poder, Montesquieu estabelecia sistema de freios e contrapesos como modo dos poderes – apesar de autônomos, harmônicos e independentes – serem fiscalizados uns pelos outros, evitando assim, a preponderância de um poder sobre o outro.

Essa interferência, não fere a independência de cada poder, já que cada poder controla outro, fazendo com que eles sejam regulados entre si, garantindo que ele seja executado conforme os princípios republicanos de liberdade e supremacia do povo sobre o governo que a rege. Portanto, cada poder seria autônomo, e por conseguinte harmônicos, garantindo equilíbrio e a democracia.

John Locke, por sua vez, em sua teoria que a teoria da separação dos poderes, tem por principal objetivo determinar a distinção entre os poderes Legislativo e Executivo e garantir a supremacia do primeiro sobre o segundo. Para Locke “o Poder Legislativo é o poder supremo em toda comunidade civil, quer seja ele confiado a uma ou mais pessoas, quer seja permanente ou intermitente”, uma vez que é legitimado diretamente pelo povo para fazer as normas.

Em que pese Locke diga que poderá existir Legislativo de caráter permanente, entende-se que assim não deveria sê-lo por acabar se tornando dispendioso para o povo. De acordo com Albuquerque, em sua obra “A Teoria Lockeana da Separação de Poderes”, Locke confere ao Executivo a prerrogativa de convocar e dissolver o Poder Legislativo, por ter mais experiência em identificar o momento certo para tal.

Ainda sobre a prerrogativa, Locke afirma que ela não confere ao Executivo a supremacia sobre o Legislativo, de vez que se o Executivo atuar de maneira que viole o interesse comum, descumpra sua função diante da sociedade tornando-se ilegítimo e dando à população o direito de rebelar-se, destituí-lo de titularidade e instaurar um novo quadro Executivo.

Porque, para Hans Kelsen o Estado é uma pessoa jurídica assim como qualquer outra e por isso tem obrigações e direitos. O que o difere das demais personalidades jurídicas são seus membros, que representam toda uma comunidade nacional e sua ordem jurídica. Tal ordem jurídica é manifestada através de uma constituição, que rege todos aqueles que estão no Estado, inclusive o próprio Estado. Essa constituição era, de acordo com Rodrigo Brandão, uma “norma procedimental, e apenas excepcionalmente material”. (PESSANHA, 2011, p. 406).

A essência de uma Democracia, para o filósofo, é o poder pertencer ao povo. Por isso, qualquer separação do poder é uma ofensa democrática. Entretanto, reconhece sua necessidade para evitar a concentração e monopólio do poder, grande precursor da tirania.

A tripartição dos poderes – divisão do poder em Executivo, Legislativo e Judiciário – é revisitada, já que para Hans Kelsen existem apenas duas grandes funções, quais sejam a criação e a aplicação do Direito. Contudo, para a aplicação ideal da ordem jurídica, a execução do direito é subdividida em duas atribuições: a aplicação do direito na esfera administrativa e a aplicação do direito na esfera judicial.

Sobre o poder e a democracia representativa, Kelsen assevera que todo poder deve ser exercido por órgão colegiado eleito pelo povo, e isso dá ao Legislativo, por consequência, o controle dos órgãos administrativos e judiciários, e o controle jurisdicional de constitucionalidade ausência de legitimidade democrática por não advir de pessoas legitimadas pelo povo, o detentor de todo o poder.

Assim, torna-se latente que para Kelsen o Poder Judiciário é detentor da última palavra para interpretar a Constituição. Contrário a essa visão está Jeremy Waldron. Waldron afirma que o *judicial review* é uma atitude antidemocrática, já que as leis foram promulgadas pelos legítimos representantes do povo, enquanto os juízes não. Para ele existem o *judicial review* de sistema fraco, intermediário ou forte. Se fraco, o juiz ou colegiado de juízes não poderão deixar de aplicar a lei, enquanto o forte pode declarar uma lei morta.

Conforme explana Brandão, as justificativas tradicionais da supremacia judicial

canonizam o juiz ao passo que demonizam a figura do legislador (PESSANHA, 2011, p.277). Apesar disso, reconhece que existam casos os quais ele considera essencial a realização do *judicial review*.

Waldron ressalta que a supremacia judicial é o grande perigo que a *judicial review* acarreta à democracia, já que com sua utilização de maneira incorreta poderá haver o deslocamento do autogoverno, a soberania judicial ilimitada e a usurpação do poder constituinte.

Ele traz as críticas mais comuns ao Poder Legislativo para que seja possibilitado o estudo a essencialidade da existência do poder. Uma delas é o fato de que, “os legisladores não decidirem de maneira argumentativa e principiológica, como os juízes, mas sim por método agregativo, visando as conveniências e interesses particulares na ocasião”. (ANDRADA, 2015).

Entretanto, há de se pontuar que para Waldron, o legislador está no poder para representar os particulares que ali o colocou, não para representar os demais. Deve defender o ponto de vista do seu eleitorado. Diferentemente dos juízes que devem prezar pela imparcialidade.

Portanto, para este filósofo, a democracia apenas se efetiva quando os três poderes se encontram em equilíbrio, tendo que, alinhado com John Locke, defende a soberania do Poder Legislativo sobre os demais por ser nele onde o povo emana o poder para que sejam escritas as leis.

O respeito à legislação é uma consequência e uma conquista de um contrato onde se delimita as ações da vida moderna. “O direito deve ser visto como fruto da política, diga a jurisprudência o que disser” (Waldron, 2003).

2. OS TRÊS PODERES E A DEMOCRACIA BRASILEIRA

Neste tópico será identificado o desenho institucional dos poderes da República

Federativa do Brasil. Demonstrar suas atividades básicas e a forma de interferência de um poder no outro.

Para que uma democracia funcione, é necessário que cada poder possa exercer sua função típica de maneira livre e autônoma. Entretanto é necessário que haja além das funções típicas, as atípicas, para que assim haja o efetivo equilíbrio de poderes e evitar que um poder exceda em suas funções.

Funções típicas são aquelas que são as principais que os poderes exercem, conforme a divisão clássica de poderes. Desta forma o Legislativo é o poder responsável pela elaboração e promulgação de leis, o Judiciário encarregado de resolver as controvérsias provenientes pelo conflito de direitos entre os particulares, e o Executivo o administrador da coisa pública.

Já as funções atípicas são aquelas as quais proposta pelo sistema de freios e contrapesos, não são tipicamente exercidas pelos poderes. Assim sendo, tais funções visam fazer com que os poderes possam se fiscalizar, com o objetivo de impedir abusos e cerceamento de poder entre os três, favorecendo a harmonia e a interação democrática entre eles.

As funções atípicas não são consideradas como perda de independência e de poder, uma vez que todos possuem prerrogativas de fiscalizar e serem fiscalizados. Promovendo o equilíbrio ideal entre os poderes e refutando a possibilidade de abusos de poder visando sempre a soberania do povo pela democracia defendendo a Constituição Federal Brasileira.

Dito isso, passa-se a um rápido vislumbre da estrutura dos poderes e do modo pelo qual um poderá interferir nos demais.

2.1 O Poder Executivo

A expressão *Poder Executivo* é de teor indefinido, estando presente na constituição sendo tratado ora como função ora como órgão em dependendo do dispositivo analisado, conforme aduz José Afonso referência. Corroborando como citado autor, Bernardo Gonçalves

Fernandes também esclarece que a missão do Poder Executivo se compreende em diversas atribuições, prerrogativas e poderes vinculados ao exercício da atividade executiva no Brasil.

Via de consequência cabe a esta instituição a chefia de estado e de governo, e a função de administrar a máquina pública. Tal administração se dá através de políticas públicas e de atividades de fomento à economia, por exemplo. (FERNANDES, 2017, p. 1103 e SILVA, 2015, p. 548). Estudaremos neste trabalho duas atividades atípicas do Poder Executivo, sendo elas o veto e o processo de nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal.

2.1.1 O Veto

O veto é o instrumento utilizado pelos chefes do Poder Executivo para barrar um projeto de lei aprovado nas casas legislativas. Sua previsão se encontra no artigo 66 da Constituição¹³.

O veto é um ato do Poder Executivo que reprovava o projeto de lei que foi aprovado pelo Poder Legislativo. Ocorre de maneira formal e expressa. Marianna Montebello (2012) estabelece a diferenciação entre os vetos previstos no primeiro parágrafo do artigo 66 da Constituição Federal acima transcrito.

Em seu entendimento, o veto motivado pela desconformidade ao interesse público é essencialmente um veto político, porquanto o veto que decorre de inconstitucionalidade do projeto é técnico-jurídico. Isso porque as motivações que fundamentam um veto de contrariedade ao interesse público são de mérito, por conveniência e oportunidade do chefe do Poder Executivo sendo, portanto, um controle de índole política.

¹ Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. [...]

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

O veto de fundamentação baseada na inconstitucionalidade do projeto delei por sua vez, decorre de uma fiscalização jurídica constitucional prologal a criação da lei e, deste modo, não se é uma resistência política de motivos particulares de resistência ao projeto de lei.

O veto impõe ao legislativo o ônus adicional de reapreciação de um projeto de lei, qualificando para 2/3 o quórum para sua aprovação. Desse modo, a vontade do Chefe do

VETOS PRESIDENCIAIS 2020-1999							
	Vetos apreciados	Antido ou prejudicado	Mantido ou prejudicado	Antido parcialmente	Mantido parcialmente	Rejeitado pelo Plenário	Rejeitado pelo Plenário
1999	0	0	N/A	0	N/A	0	N/A
2000	10	9	90%	0	0%	1	10%
2001	2	2	100%	0	0%	0	0%
2002	4	4	100%	0	0%	0	0%
2003	2	2	100%	0	0%	0	0%
2004	138	138	100%	0	0%	0	0%
2005	8	6	75%	0	0%	2	25%
2006	2	2	100%	0	0%	0	0%
2007	0	0	N/A	0	N/A	0	N/A
2008	61	61	100%	0	0%	0	0%
2009	133	133	100%	0	0%	0	0%
2010	1	1	100%	0	0%	0	0%
2011	0	0	N/A	0	N/A	0	N/A
2012	0	0	N/A	0	N/A	0	N/A
2013	38	37	97%	0	0%	1	3%
2014	41	41	100%	0	0%	0	0%
2015	76	73	96%	2	3%	1	1%
2016	58	52	90%	5	9%	1	2%
2017	46	38	83%	1	2%	7	15%
2018	42	36	86%	2	5%	4	10%
2019	55	34	62%	9	16%	12	22%
2020	49	35	71%	7	14%	7	14%

Fonte: <http://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/pendoc.htm?document=senado%2Fpainel%20legislativo.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true>

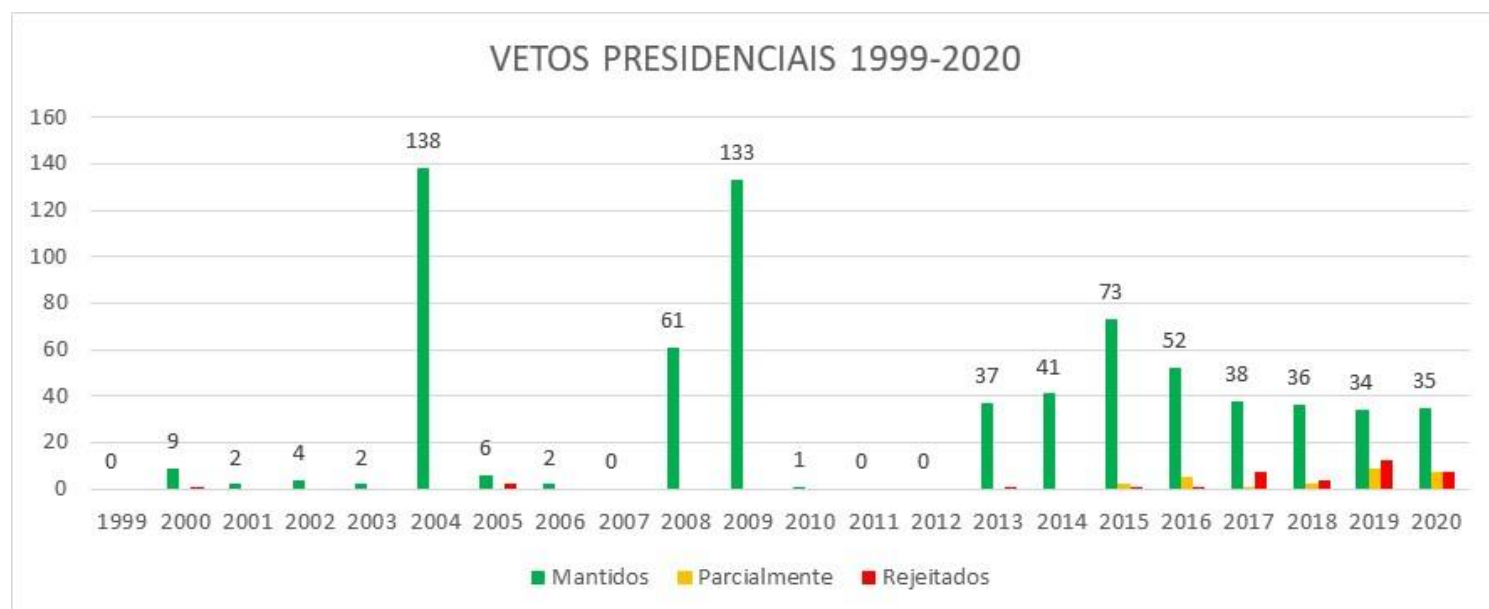
Executivo exera constitucional influência na fruição legislativa.

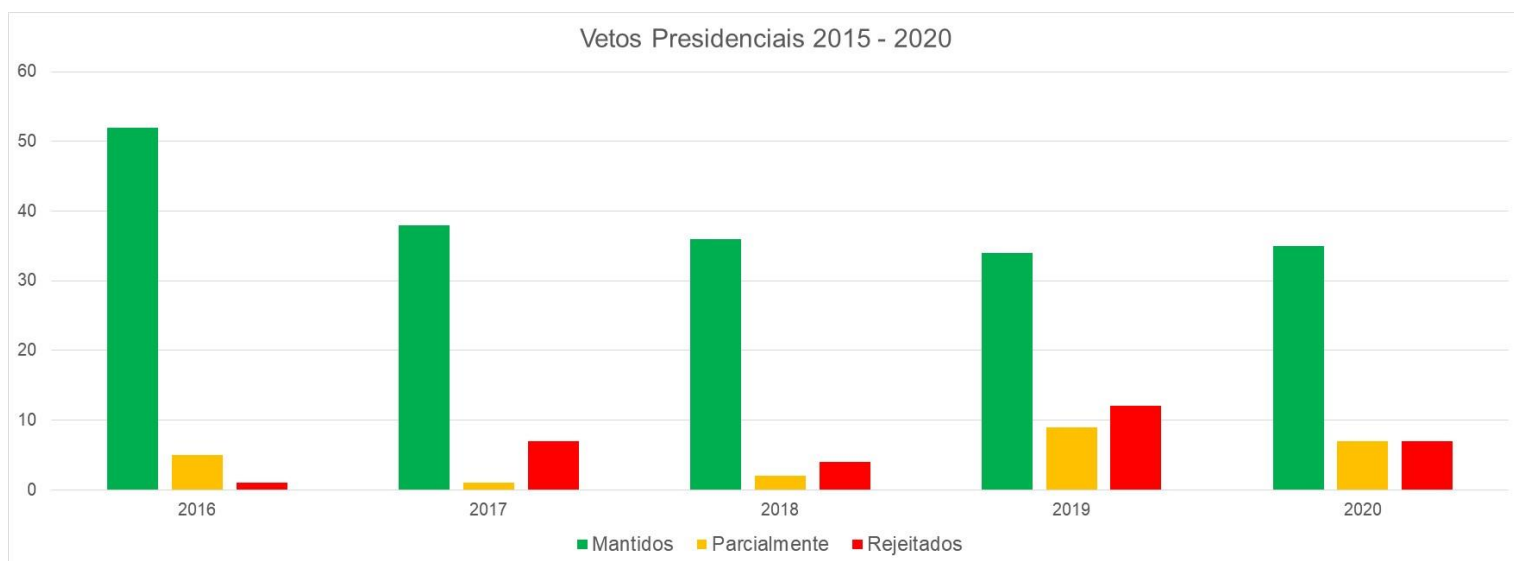
Deste modo, para agregar o presente artigo, trouxemos uma análise quantitativa dos vetos presidenciais apreciados pelo Congresso Nacional entre 1999 a 2020, assim como sua manutenção ou derrubadas pelo Congresso Nacional. Sugerimos também possíveis esclarecimentos sobre a evolução de apreciação de tais vetos no cenário político brasileiro. Adiciona-se que todos os dados aqui presentes foram coletados no sítio do Senado Federal <<http://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/pendoc.htm?document=senado%2Fpainel%20legislativo.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true>> e encontra-se disponível para consulta pública.

Nesta planilha é possível analisar a quantidade de vetos analisados por ano (1999-

2020); a quantidade de vetos mantidos ou de análise prejudicada e seu percentual com relação ao total de vetos analisados; os vetos mantidos parcialmente e seu percentual com relação ao total de vetos analisados; os vetos rejeitados pelo Congresso Nacional e seu percentual com relação ao total de vetos analisados. Observa-se também que nos anos de 1999, 2007, 2011 e 2012 não houve análise de vetos pelo poder Legislativo.

Nos dois gráficos subsequentes, encontram-se a representação descrita acima. O primeiro representa a evolução dos vetos do ano de 1999 a 2020, enquanto o segundo está focada a maior movimentação ocorrida entre os anos de 2015 a 2020. As barras verdes são os vetos mantidos ou de análise prejudicada; os em laranja parcialmente mantidos e os em vermelho rejeitados:

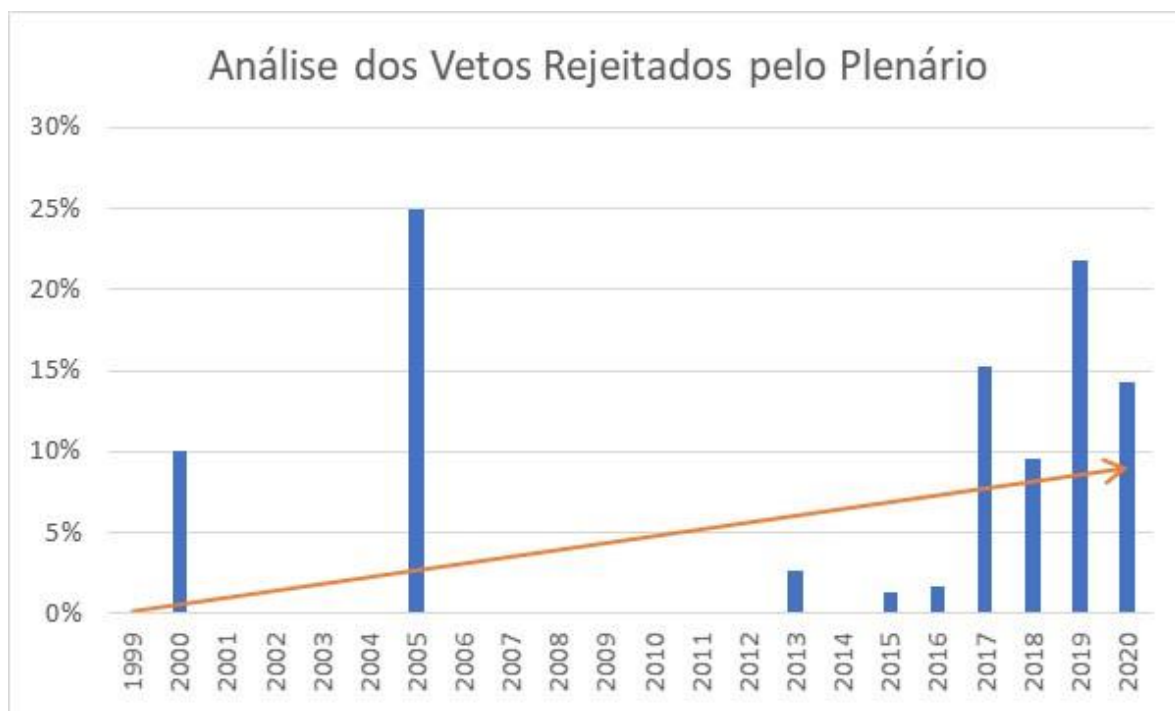




Assim, é possível concluir que a partir de 2015, onde o Brasil se encontrava no segundo mandato da ex-presidente Dilma Rousseff, o aguçamento da dessintonia de diálogo entre os poderes Legislativo e Executivo.

Para melhor análise de tais dados, segue a evolução da proporção dos vetos rejeitados pelo plenário do Congresso Nacional ao longo dos anos 1999-2020:

Criou-se uma linha de tendência (representada pela cor laranja) que é capaz de



demonstrar uma predisposição crescente ascendente que os vetos efetuados pelo poder Executivo sejam derrubados no Congresso Nacional. Tal inclinação encontra-se atualmente próximo de 10%.

Podemos observar que o Poder Legislativo tem cada vez mais se utilizado do seu poder de derrubada de vetos para manter integralmente ou parcialmente as leis por ele editadas, podendo inclusive concluir que tal fenômeno advém de um estresse maior entre os poderes Executivo e Legislativo.

A análise mais aprofundada e robusta dos dados aqui encontrados, merece um espaço específico, que pretende ser trabalhado em artigo futuro.

2.1.2 Nomeação de ministros do STF

Notável instrumento de interferência do Executivo sobre o Judiciário é a indicação de seus membros observando o quinto constitucional para a indicação e a nomeação de ministro

para o Supremo Tribunal Federal são feitas pelo Presidente da República, conforme os artigos 84, inciso XIV e o art. 101 Parágrafo único da Constituição Federal².

Entretanto, é possível notar também nos artigos supracitados que há a necessidade de que o indicado para ocupar o posto de ministro, deverá ter a anuência expressa da maioria absoluta dos Senadores. Tal anuência decorre de uma sabatina promovida pela casa legislativa e, conforme traz Rodrigo Brandão (2015), tem por objetivo principal alinhar e garantir a coalizão entre a jurisprudência do tribunal e a opinião popular.

Mesmo havendo a sabatina, Brandão (2015) ressalta que não se sabe ao certo como tal procedimento tenderá a garantir um alinhamento na formação de jurisprudência, e tendo por base que em toda a história do Supremo Tribunal Federal apenas cinco indicados a ministro sabatinado não foram aprovados, há mais de 100 anos, durante a presidência do Floriano Peixoto. Assim, considera-se que a indicação dos ministros e a sua nomeação é de competência do Presidente da República.

Tal prerrogativa gera um caráter político àqueles que compõem a cúpula, muito porque, como a indicação é discricionária, sem haver requisitos rígidos – idade superior a 35 anos, notório saber jurídico e reputação ilibada – gera uma flexibilidade para o chefe do Executivo escolher aquele que melhor lhe convier.

Entretanto é de suma importância ressaltar que apesar de discricionário, a indicação não pode ser arbitrária e tampouco de cunho afetivo pessoal, mas sim com fundamentação que corrobore na capacidade do futuro ministro a decidir as prováveis demandas como juiz

² Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

(...)

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

supremo.

De acordo com André Ramos Tavares, a indicação quando feita por meios políticos não influencia na atividade do futuro ministro, que deverá ser jurídica, já que apesar de ter sido indicado, o exercício da atividade ministerial ocorre de maneira autônoma e independente. Ainda assim, de acordo com Lewandowski,

o sistema de nomeação feita pelo presidente não acarreta problemas ao desempenho das funções da Suprema Corte, desde que neste ato seja observado o princípio da razoabilidade.

2.2. O Poder Judiciário

Previsto nos artigos 92 a 126 da Constituição Federal, ao Poder Judiciário incube exclusivamente e tipicamente a prestação da função jurisdicional do Estado, ou seja, de dizer o direito no Brasil. Esta função ocorre através do processo judicial, onde o juiz soluciona conflitos de direito oriundo de determinado fato concreto.

Os conflitos de interesses deverão ser solucionados com “fundamentos em ordens gerais e abstratas” (SILVA, 2015, p.559), devendo o juízo basear-se no ordenamento jurídico que cabe ao conflito, decidindo objetivamente, de maneira imparcial, sem se valer de critérios subjetivos (exceto quando cabe juízo de equidade).

Ressalta-se o apontamento feito pelo Professor Bernardo Gonçalves, que a jurisdição deve resolver legitimamente através da paridade entre as partes envolvidas no processo, para este seja “discursivamente alinhado ao Estado Democrático de Direito”. (FERNANDES, 2017, p. 1157)

Dentre as funções atípicas do Poder Judiciário, trabalharemos o controle de constitucionalidade judicial e a interferência do Judiciário nas políticas públicas. Do seu exame, perceber-se-á com facilidade mecanismos pelos quais o judiciário interfere nos demais Poderes.

2.2.1 O controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade refere-se ao agrupamento de ferramentas que possuem como finalidade exercer a valoração formal, material e conjuntural de algum ato estatal em face da Constituição competente

É considerado instrumento pelo qual se garante a supremacia da Constituição em contrapartida a possíveis apropriações provenientes de atos do Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Para que seja possível a adoção do processo de controle de constitucionalidade, é necessária a verificação de pressupostos, quais são de acordo com o Bernardo Gonçalves (2017):

- 1) existência de uma Constituição formal e rígida;
- 2) o entendimento da Constituição como uma norma jurídica fundamental (que confere fundamento de validade para o restante do ordenamento;
- 3) a existência de, pelo menos, um órgão dotado de competência para a realização da atividade de controle;
- 4) uma sanção para a conduta (positiva ou negativa) realizada contra (em desconformidade) a Constituição. (FERNANDES, 2017, p.1423.)

Esse controle ocorre através de decisões ou atos de órgão ou Corte diverso ao que praticou a situação discutida, legitimado expressamente pela Constituição.

A guarda exercida pelo Supremo Tribunal Federal também denominada de *judicial review*, possui o condão de declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma lei em relação à Carta Magna com o objetivo de uniformizar entendimentos e garantir sua segurança jurídica.

Ao explicar o que é Controle de Constitucionalidade, vê-se a necessidade de definir o que é inconstitucionalidade. De acordo com Kildare Gonçalves Carvalho (2011), inconstitucionalidade ocorre quando um ato normativo está em desacordo com o poder

político da Constituição.

Conforme Barroso (2012), atos normativos ou jurídicos são fatos humanos enaturais submetidos à normatividade do Direito proveniente de órgãos que são possuem autorização constitucional para realizá-los. A finalidade desses atos é criar ou modificar situações nela contempladas.

Assim, nenhum ato contrário à Constituição pode ser válido, e conseqüentemente sua nulidade ou anulabilidade. Ainda conforme Barroso, “se a Constituição é a lei suprema, admitir a aplicação de uma lei com ela incompatível é violar sua supremacia.” Neste caso, podemos estender a aplicação de uma lei incompatível a qualquer ato que seja contrário à Constituição. Assim, os efeitos desses atos inconstitucionais também são nulos ou anuláveis.

O Controle de Constitucionalidade trazido pela Constituição Federal de 1988 é tradicionalmente denominado controle judicial repressivo, também denominado de *judicial review*. Isso quer dizer que ele possui natureza nos órgãos Judiciários, e repressivo, pois só poderá ser realizado após a entrada em vigor da lei em questão conforme aduz Bernardo Gonçalves, 2017.

Existem duas formas de controle de constitucionalidade pelo *judicial review* sendo elas entre fortes ou fracas. Conforme a própria classificação diz, o controle poderá ser mais forte ou fraco dependendo do ordenamento jurídico de cada país. De acordo com Berman:

(...) hoje temos disponíveis duas versões de controle de constitucionalidade, fraco e forte. No controle forte, uma decisão do judiciário sobre o conteúdo das leis sobre processo legislativo não é formalmente passível de revisão, exceto pela própria corte ou pelo difícil processo de emenda constitucional. (BERMAN, 2016, p. 219).

Conclui-se assim que o *judicial review* será cada vez mais forte conforme o grau de imutabilidade de uma decisão proferida pelo Tribunal Constitucional.

O controle de constitucionalidade era concebido por Kelsen como uma função legislativa negativa. Se o veto judicial prejudica a vigência do ato normativo, o judicial

review replica um “veto judicial” que seja, validade e eficácia a provimentos normativos, tanto do Poder Executivo (medidas provisórias) quanto do Poder Legislativo.

A disputa entre as teorias sobre a última palavra sobre a Constituição e as teorias relativas a um diálogo interinstitucional produziu a força desse instituto sobre o enriquecimento institucional dos Poderes.

2.2.2 A interferência do Judiciário nas políticas públicas

Visando a garantia dos direitos fundamentais previstos no artigo terceiro da constituição federal, os órgãos judiciários podem interferir em políticas públicas que é de função primária do Poder Executivo.

De acordo com Ada Pellegrini em seu artigo “O controle de Políticas Públicas pelo Poder Judiciário” (2008), o controle feito via jurisdicional não fere o princípio de separação de poderes, entretanto é uma “vedação de interferência recíproca no exercício das funções do Estado”, ou seja, é uma intervenção mútua e intrínseca aos deveres do Estado. Aduz ainda que existem limites para que ocorram tais interferências, que não podem deixar de ser observadas para impedir possíveis excessos do Poder Judiciário.

Tais limitações, para a autora, são a necessidade de se ater ao mínimo existencial e a reserva do possível; devendo ser a ela recorrida de maneira cautelosa, buscando sempre a razoabilidade entre o indivíduo e a sociedade e do Poder Público e a irregular escolha do agente público.

Corroborando com tal explanação, Edilson Pereira Lopes Júnior (2015) considera que a Constituição deve ser “observada como um fenômeno jurídico” e o controle das políticas públicas feita pelo Poder Judiciário é legitimado como um meio de suprir as deficiências dos poderes Executivo e Legislativo e trazer efetivação aos interesses da sociedade, quais sejam justiça e equidade, a defesa das minorias e pela “inerência da fiscalização judicial dos segmentos políticos ao Estado Democrático” de maneira excepcional devendo ser observado, em consonância com o entendimento de Ada Pellegrini, a reserva do possível e da

discrecionabilidade do poder público.

Para provocar tal controle e a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas, Ada Pelegrini (2008) e Edilson Pereira (2015) colocam que todas as espécies de ações (coletivas ou individuais) são consideradas legítimas, mas é

imperioso ressaltar as funções das ações civis públicas e as ações de descumprimento de preceito fundamental que tem atuação de extrema importância considerando a debilidade atual dos mecanismos típicos de legislatura dirimindo eventuais falhas constitucionais.

O Estado de Coisa Inconstitucional – decisão concebida originariamente pela Corte Constitucional da Colômbia – é um mecanismo que tem por função reconhecer violações reiteradas e sistêmicas a direitos fundamentais, podendo ser inclusive por omissão do poder público. Tem por objetivo estabelecer uma decisão judicial que traga um plano de ação que supere e transponha tais óbices de efetivação dos direitos fundamentais violentados.

Para que seja reconhecido tal estado, é necessário que a violação do direito fundamental em questão seja: a) grave, permanente e generalizada, afetando amplamente a sociedade, não sendo apenas um frágil amparo do Poder Público; b) que o poder público seja omisso, em diversas esferas e órgãos e que seja latente o descumprimento de sua obrigação em proteger os direitos fundamentais. Sua missão se caracteriza pelo não estabelecimento de leis, medidas administrativas ou até mesmo orçamentárias, caracterizando uma falha política e administrativa; c) parcela indeterminada da sociedade afetada por tal violação e que o efeito seja *erga omnes*; e finalmente d) que a decisão proferida pela Corte seja dirigida de maneira ampla a diversos órgãos públicos por evidente necessidade de atuação conjunta e coordenada entre eles para dirimir tal situação. Essa decisão acaba por estabelecer políticas públicas, direcionamento de recursos, dentre outros.

No Brasil, o STF tem tentado implantar tal instituto desde 2015 com a ADPF 347/DF. Contudo, tal aposta, em nossa opinião, acarretou ao Poder Judiciário uma condição ainda mais ativista.

Conforme discorre Breno Baía de Magalhães, a inserção é complexa e de difícil

visualização tendo em vista a legislação constitucional pátria e as respectivas ações constitucionais previstas, assim como qual seria o meio adequado para que houvesse tal declaração. Sem mais delongas, para o autor, os pressupostos para declaração do ECI no Brasil são inconsistentes, uma vez que os efeitos moduladores definidos estão sendo pouco efetivos. Ainda traz que o julgamento do mérito de tais declarações além de estarem demorando – o que traz uma perpetuação da violação ao direito fundamental – pouco formulam respostas às violações, as quais geralmente não trazem inovação nas políticas públicas já existentes e adotadas no ordenamento público brasileiro.

3.3. O Poder Legislativo

O Poder Legislativo possui como funções típicas a atividade legiferante (artigos 59 a 69 da Constituição Federal) e a fiscalizatória (previstas nos artigos 49, incisos IX e X; 58, parágrafo 3º e artigo 70 da mesma Carta).

No Brasil, em três diferentes níveis. No âmbito nacional o Poder Legislativo é conhecido como Congresso Nacional. Ele é dividido entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados. Na competência estadual temos as Assembleias Legislativas, em nível municipal temos as Câmaras Municipais. No caso do Distrito Federal e territórios temos a Câmara Legislativa. Dentre as atividades atípicas do Legislativo, iremos estudar neste trabalho o *Impeachment* o *Override* Legislativo, pelo potencial de interferência desses institutos sobre os demais poderes.

3.3.1 O Impeachment

Conforme José Levi Mello do Amaral Júnior (2005), o controle político mais radical que o Poder Legislativo tem contra o Poder Executivo é o processo de *Impeachment* do chefe do segundo. *Impeachment* é, para Fernando Whitaker (1992) um ato essencialmente político de nuances constitucionais-penais com a finalidade de apurar e eventualmente condenar os acusados por crimes de responsabilidade.

Ainda em seu entendimento, os crimes de responsabilidades – previstos no artigo 85 da Constituição Federal e definidos pela lei número 1.079 de 10 de abril de 1950 – não são crimes funcionais, como os praticados contra a administração pública, contidos no “Título XI – Dos crimes contra a Administração Pública” do Código Penal Brasileiro, mas são em suas palavras, “transgressões de caráter político-administrativo”.

O processo de *Impeachment*, no caso de Presidente da República inicia-se com a autorização de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, devendo o Senado Federal processar e julgar, com a ratificação de também dois terços dos senadores da sentença.

Ao dialogar o *Impeachment* com a política, Marcelo Galuppo no capítulo 8 de seu livro “*Impeachment O que é, como se processa e por que se faz*” (2016), explica que tal mecanismo vem se tornando um fenômeno pelo qual a América Latina como um todo vem passando, visando sanar a instabilidade política.

Outro apontamento interessante que o professor Galuppo ponderou na obra supracitada foi que o presidencialismo latino tem angariado estabilidade, mesmo que através de Presidentes instáveis. Ressalta-se que no momento de sua escrita, ainda não havia ocorrido o *Impeachment* da ex-presidente Dilma em agosto de 2016, já que o livro foi publicado em janeiro desse mesmo ano, entretanto, tal incidente veio corroborar ainda mais com sua fala e posicionamento.

Finalmente, o *Impeachment* é entendido, portanto como um instrumento de *ultima ratio* que o Poder Legislativo tem sobre o Poder Executivo. É, para Anna Cândida da Cunha Ferraz (1994), a “exceção ao princípio da separação de poderes, que não tem contrapartida do lado do Executivo, que não pode dissolver o Legislativo”

Ainda sobre o ocorrido pela autora acima, o *Impeachment* é um controle político de contornos jurídicos já que apesar da sentença ser proferida por um parlamentar vestido de juiz, todo o procedimento é delineado na Constituição e na legislação própria, assim como quais são os atos considerados de crime de responsabilidade.

Com isso, concluímos que as implicações de um *Impeachment* extrapolam o caráter

político, já que resulta na perda de mandato de uma pessoaeleita democraticamente e a sua provável perda de direitos políticos por certo período, tendo todo o rito previsto minuciosamente no ordenamento jurídico pelaConstituição e pela lei 1.079 de 1950.

3.3.2 O Override Legislativo

O *Override* ocorre quando o Poder Legislativo supera entendimentos judiciais que invalidaram suas leis. Para que isso ocorra é necessário que o Poder Legislativo rediscuta os pontos trazidos na decisão judicial, fazendo uma nova triagem de constitucionalidade em suas comissões.

Nesse sentido Abhner Arabi (2016) infere que, apesar da “última palavra”pertencer ao Supremo Tribunal Federal sobre como deve-se interpretar a CartaMagna, o Poder Legislativo tem a competência de “(re)agir” quando lhe convier.Sem adentrar muito ao mérito, já que tal tópico já foi discutido no item 2.2.1 deste trabalho, tendo por pressuposto que o modelo de revisão judicial adotada pela Carta Constituinte fora o considerado “forte” ou “ultraforte”, a viabilidade do Poder Legislativo poder invalidar decisões do Poder Judiciário através da promulgação de novas leis é bastante difícil e, no caso brasileiro, apenas poderia ocorrer através de Emenda Constitucional.

Existem correntes que afirmam que a superação legislativa, ou *Override*,com maior “facilidade” de tramitação para poder revogar o entendimento dasuprema corte incorreria em um ciclo infinito e vicioso de debates, retiraria aeficácia e a competência do tribunal de possuidor da “última palavra” e queimpossibilitaria um efetivo controle de constitucional por meio do *judicial review*.

Todavia, tal pensamento conforme Virgílio Afonso da Silva (2009) afirma é leviano, uma vez que, inclusive em onde o *judicial review* é considerado fraco,como o Canadá, por exemplo, o Poder Legislativo quase nunca se vale de tal prerrogativa para discutir as decisões da suprema corte.

Tal fato ocorre por que, como Paulo Roberto Barbosa (2014) aponta, o fato de haver uma decisão emanada de uma corte constitucional desmotiva o debate pela profundidade que a discussão deverá ocorrer para superar a argumentação da decisão em questão.

Entretanto, devemos observar que a reação do Congresso Nacional a decisões do STF é além de salutar, constitucional e democrático, já que a simples decisão do STF não finda eternamente a discussão constitucional, como Abhner Arabi (2016) diz, já que uma decisão proferida hoje não impede a atividade legiferante de amanhã. Caso assim fosse, haveria uma supressão do Poder Legislativo em face do Judiciário – criando o “superjudiciário” –, desequilibrando a divisão dos poderes e do sistema de freios e contrapesos.

Portanto, conclui-se que o *Override* para Abhner Arabi (2016) é um método que conserva a separação dos poderes, que estimula o diálogo interinstitucional e refuta o cerceamento a atividade legislativa pela judiciária.

Outrossim, Virgílio Afonso da Silva (2009, p.202) ensina que o controle de constitucionalidade é muito mais complexo que a estrita compreensão jurídico- formal da palavra, considerando a incidência de fatores sociais e políticos, sendo errado considerar o *Override* como método que garante que a última palavra seja conferida aos parlamentares.

4. DIÁLOGOS INTERINSTITUCIONAIS

Conforme Escossia (2015), “assumir que um único poder é detentor exclusivo e último da palavra constitucional seria atribuir uma missão tormentosa e indubitavelmente falível”. Diante disso se mostra necessário a instauração de diálogos interinstitucionais. A responsabilidade por tornar reais todas as promessas constitucionais não se esgotam no bel-prazer decisionista de um poder. Todos compartilham e dialogam para alcançar essas promessas. (ESCOSSIA, 2015)

Pessanha (2011) compara esse diálogo a uma dança institucional, já Conrado (2008) à um quadro branco. Entre ambas as metáforas de visões tão distintas podemos inferir que o Diálogo seria uma demonstração de arte, onde precisam de coordenação motora e geram

diferentes emoções a cada um que lhe interpreta.

De acordo com Escossia, Conrado Hübner, Rodrigo Brandão, e Bernardo Gonçalves, diálogos interinstitucionais levam em consideração a opinião pública e a responsabilidade compartilhada dos poderes na função de garantir a democracia, podendo ocorrer em maior ou menor grau. Mister ressaltar que tal diálogo deverá visar sempre a ampliação da qualidade do debate, sendo apresentado as mais diversas perspectivas no tocante às questões analisadas. (FERNANDES, 2017, p. 1610).

Conrado Hübner em sua tese apresentada na Universidade de São Paulo em 2008 diz que para que se atinja a democracia plena, é necessário que se utilizem qualquer procedimento que viabilize a garantia dos direitos fundamentais, não se atendo apenas ao critério majoritário. Isso porque a democracia possui funções morais que necessitam de sobressair ao mero formalismo exegético.

Assim, sugere-se que haja diálogo entre os poderes, para que se concretizem os objetivos previstos na Constituição, viabilizando a interferência das cortes nos demais poderes sem, contudo, dá-las o poder de ter a “última palavra” como guardiã suprema da carta magna.

Conforme Alencar (2015) explica, Conrado Hübner entende que os tribunais possuem imparcialidade e neutralidade para rever os atos do Poder Legislativo, muito porque não sofrem pressões políticas, estão necessariamente atrelados aos princípios processuais como, por exemplo, o devido processo legal e o respeito ao contraditório. Ainda afirma que em um processo as partes possuem mais voz e influência do que um simples voto. Em contraponto aduz que caso o parlamento tenha a capacidade de decidir a constitucionalidade ou não das leis que o próprio órgão criou, terá a capacidade julgadora prejudicada a favor da instituição.

Na concepção do autor, o processo eleitoral é “um mecanismo oligárquico e anti-igualitário” (2008, p. 72) por impedir o povo de governar, mesmo que de forma indireta. Desse modo, o voto é excludente e discriminante. Crê até que o Poder Legislativo dificilmente levará o ordenamento jurídico a sério, de vez que o foco do parlamentar é

garantir a reeleição e adesão popular, pouco se importando que para isso tenha que agir com sua conveniência política em detrimento dos direitos fundamentais que regem a Constituição.

Em contraponto mostra que apesar de asseverar que os juízes são pessoas ordinárias de mesma capacidade cognitiva que qualquer outra, se encontram em um ambiente que propicia decisões mais adequadas que os demais poderes. Isso porque a instituição possui uma maneira de analisar os casos de maneira cautelosa e exaustiva, observando as implicações que determinada sentença acarretará. Portanto as cortes em seu ver, não agem de maneira impulsiva, mas criteriosa ao proferir seu veredito.

Por conseguinte, em seu estudo surge o questionamento de qual argumentação que o Supremo Tribunal Federal deverá utilizar para atingir os princípios democráticos. À vista disso traz a diferenciação das duas formas encontradas: o “procedimentalista” e o “substantivista”.

O “procedimentalista” traz sua fundamentação no ordenamento jurídico. Tem por objetivo a resolução imparcial independente das variáveis da situação fática. Geralmente são opositores à expansão da politização do Judiciário por acreditar que tal atuação desprestigia a instituição afetando sua imparcialidade e desrespeitando a função legiferante.

O “substantivista” por sua vez é aquele que acredita na preponderância do caso concreto sob a metodologia imposta pelo Legislativo. Isso porque os legisladores para Conrado não conseguem prever todas as situações que sucederão, assim como qual a resposta do povo após o processo legislativo de promulgação de lei.

Tendo por classificado as duas formas de argumentação, Hübner critica o “procedimentalista” já que para sua atuação é necessário que haja um funcionamento perfeito de todas as instituições democráticas, garantindo todos os direitos fundamentais à população, assim como os meios para que os efetive.

Também critica o “substantialista” na medida em que o Judiciário não pode simplesmente ignorar a atividade legislativa e decidir a seu bel-prazer. A supressão legislativa e a ampliação do liberalismo interpretativo dos juízes trariam uma ruptura à unidade do

Sistema Jurídico, que é um dos princípios basilares da democracia brasileira para que o povo possa proteger seus direitos.

Assim, Conrado (2008) sugere que se utilize o “procedimentalismo” de Alexy, sem se olvidar da estrutura “substancialista”. Para isso compara a interação entre as duas interpretações a pintura um quadro em branco. Os operadores do direito são os pintores, a moldura é o limite procedimental, de vezque não há mais tela para além da moldura.

A tela por sua vez seria a possibilidade interpretativa, as cores e tintas são as evoluções e modificações que o operador/artista fazem na tela em branco, gerando as mais diferentes pinturas. Conclui-se que a moldura e o quadro se complementam não se sobrepõem.

O diálogo entre todas as esferas políticas do estado é portanto, essencial para o supracitado autor, já que demonstra consideração, equidade e sintonia. É indispensável para desenvolvimento da separação dos poderes em face do seu delinear institucional.

O Poder Judiciário possui três diferentes ações perante uma suspeita inconstitucionalidade de uma norma. Declará-la constitucional, inconstitucional ou se abster. Ainda se têm a discussão de uma quarta forma de proceder-se, o “decidir não decidir”. Conrado por Alencar (2015) ainda ressalta que há autores, como o Cass R Sustein, que defendem que os Tribunais devam mais aconselhar que decidir, sendo assim a favor do minimalismo Judiciário.

Tais conselhos não seriam imperativos, mas teriam caráter de sugerir que o parlamento tome providências acerca da lei analisada, modificando-a ou superando-a por outra que esteja de acordo com a Constituição. Entretanto, após a tentativa de aconselhar, caso a casa legislativa não tome providências, aí sim insurgirá a necessidade de que o Poder Judiciário aja de maneira mais incisiva, proferindo decisões mandamentais.

Após tal análise, Conrado em seu estudo estabelece que existam duas correntes que discorrem sobre a aproximação o diálogo e o aconselhamento entre os poderes, sendo estes aqueles que defendem que o Poder Judiciário possui soberania e supremacia para interpretar a carta magna e aqueles que defendem que a suprema corte é apenas uma das instituições que

podem realizar o controle de constitucionalidade.

Consequentemente, há aqueles que creem que a supremacia judicial é também exclusividade judicial e aqueles que discordam. O autor prefere adotar o entendimento de que o Poder Judiciário é apenas um dos poderes que podem fazer controle de constitucionalidade, e, por consequência acredita que este não possui exclusividade em guardar a Constituição, apesar de acreditar na supremacia judicial.

Isto posto, o trabalho analisado compreende que a Constituição não delegou ao Supremo Tribunal Federal a exclusividade de decifrá-la, tampouco submete os demais órgãos às decisões pelo Judiciário, pois deve ser levado em consideração o respeito e a harmonia entre poderes, por ser estes estarem expressamente tipificados na Carta Magna.

O cientista político compreende que apenas quando o Estado é bem estruturado e organizado, que respeite e concretize efetivamente a Constituição é quando se depreende a real separação dos poderes. Quando por sua vez o Estado não realize com sucesso tais objetivos é necessário que o Poder Judiciário lance mãos de suas funções atípicas decidir a constitucionalidade ou não de uma norma ou sua ausência através da revisão judicial, sugerindo mudanças na lei aos parlamentares. Lançando mão de uma decisão mais contundente apenas quando há sequer a análise dos conselhos fornecidos, quando o parlamento não “levar o direito a sério”.

Ainda assim, quando o Judiciário lança mão de suas funções atípicas ostensivas, ele ainda não é possuidor da última palavra, já que, nas palavras de Conrado Hübner “precisa de cooperação de outros agentes para implementar suas decisões e, portanto, não decide o que quer”. (MENDES, 2008, p.134)

Deixando esses pontos claros, Hübner trata de dialogar acerca da proximidade ou não do Poder Judiciário da política. Para ele, o distanciamento dos juízes da política deve ser superado, uma vez que ele é produto da própria sociedade.

Deste modo a Separação de Poderes gerou questionamentos sobre a figura do juiz ou legislador heroico, assim como a necessidade de independência funcional, a teoria dos *checks*

and balances e o indispensável monopólio da palavra final (MARGRAF, 2015, p.10). Para Conrado, analisar tal Separação sem se observar a teoria da última palavra pode desencadear três grandes vícios, quais sejam o anarquismo, a irracionalidade e a tirania.

O anarquismo decorre do aumento dos intérpretes sem o poder *mandamus* e, tampouco a hierarquização estável necessária. A irracionalidade advém da não levar a cabo os direitos fundamentais e os princípios da mesma maneira dos tribunais. Finalmente a tirania, pela ausência de proteção às minorias abraçadas pelo juiz.

Depreende de tal forma que a opinião da sociedade é a força motriz onde direcionará quem é o legitimado para possuir naquele momento, o poder de “última palavra”. Entretanto, tal entendimento leva em consideração a inexistência de subordinação e superioridade de um poder sobre o outro. A legitimidade trazida pelas eleições e seu caráter majoritário e tampouco o ativismo judicial são detentores do monopólio da palavra.

Para que haja uma efetiva implantação dos objetivos constitucionais deveria haver uma decisão conjunta, através do diálogo entre os poderes e o povo, para que assim as leis e as decisões judiciais venham de baixo para cima, com a legitimidade e aval do povo. O papel do juiz passou de estrito reprodutor da lei para um juiz constitucional, que decide conforme o contexto da situação, não apenas a lei positivada e seu formalismo exegético.

Sem embargo, Conrado considera a teoria pura do discurso jurídico constitucional incapaz de ser aplicável no Brasil devido às complexidades que o país possui. Levando em consideração a redemocratização recente e de desigualdades sociais alarmantes, os direitos sociais previstos na Constituição ainda não são efetivamente concretizados, o Poder Legislativo não consegue instaurar políticas públicas de inclusão e proteção dos direitos fundamentais de maneira satisfatória.

Como consequência, assumir a postura mais ativista do Poder Judiciário como legítima é necessário, já que se torna a última forma possível que a população possui para tentar concretizar seus direitos. De tal modo é considerado o grande provedor de efetivação de políticas públicas, já que a população brasileira é carente e desamparada de voz, devido

ao descuido e negligência perpetuada nos demais poderes que têm competência típica de garantir e efetivar os direitos do cidadão por eles próprios criados.

Rodrigo Brandão inicia sua tese “Supremacia Judicial: trajetória, pressupostos, críticas e a alternativa dos diálogos constitucionais” tratando de aspectos históricos do desenvolvimento do Direito Constitucional. Para isso, ele inicia relatando do sistema constitucional da Europa e dos Estados Unidos no século XIX, e do constitucionalismo que surgiu no pós-guerra.

Desta forma, no século XIX, enquanto nos Estados Unidos vigoram os princípios da soberania e legalidade constitucional, a supremacia do povo a divisão dos poderes e a instauração do sistema de freios e contrapesos, na Europa se consagravam a hegemonia e superioridade da lei, a soberania nacional, a separação dos poderes em favor do Poder Legislativo e o princípio da natureza política da Constituição. (PESSANHA, 2011). Assim sendo, se observava o nascimento *judicial review* no sistema estadunidense, enquanto a Europa permanecia sem controle de constitucionalidade.

Após a Segunda Guerra Mundial, algumas constituições como por exemplo a da Austrália e do Canadá, trouxeram uma mistura das constituições europeias e da estadunidense. Possuem ao mesmo tempo um grande conteúdo material e a possibilidade do controle jurisdicional da mesma para que assim os direitos fundamentais tivessem maior segurança, já que geralmente tais constituições surgiram em países com histórico de grandes golpes que geraram uma instabilidade política e jurídica que necessitava de maior respaldo e amparo.

Deste modo surgiu a teoria dos princípios que os tratam como normas vinculantes suscetíveis a sua execução jurisdicional. Entretanto tais princípios conjuntamente ao atrelamento do parlamento ao conteúdo indeterminado da Constituição geram o receio de que desemboquem na supremacia judicial, para isso sobrevieram tentativas de instauração da autorrestrição judiciária, ou seja, que o poder judiciário não poderá atuar no campo político. Para Brandão (2011), pensar dessa forma é ignorar as funções dos demais poderes na interpretação constitucional e não consideram os elementos políticos para a expansão ou

contenção dos tribunais. Destarte existem três grandes grupos de teses que explicam o fenômeno da “expansão global do Judiciário”, as conceitualistas, as funcionalistas e as estratégicas.

Entre as teses conceitualistas da expansão, ressalta-se a linha “neoconstitucionalista” que defende a ampliação pelo aumento do caráter positivo e do aumento da convicção popular sobre direitos. As “funcionalistas” tratam tal fenômeno como o acolhimento da repartição do sistema político que gerará conflitos que deverão ser sanados por uma terceira via imparcial, a jurisdicional.

As “estratégicas” por sua vez consideram o Poder Judiciário como demaior vulnerabilidade considerando que não possui nem “a espada nem a chave do cofre”, necessitando da anuência dos demais poderes para existir. O interesse dos poderes na criação e na consolidação do frágil tribunal e da consequente diminuição do próprio poder decorre do fato de que a judicialização política satisfaz interesses estratégicos a grupos políticos de grande relevância. Com isso Brandão estabelece três condições para a expansão do Judiciário quais sejam as interpretativas, as políticas e as institucionais. Atendidos à política democrática, por ser a que se analisa neste trabalho temos que:

(i) nelas há maior fracionamento do poder do que em regimes autocráticos, surgindo problemas de coordenação que tendem a ser dirimidos pelo Judiciário; (ii) os vários pontos de veto presentes num sistema fragmentado podem criar dificuldades para a coalização governamental se pronunciar sobre questões altamente controvertidas, bem como para que ela reaja a decisões judiciais proferidas nessas matérias. (iii) Ademais, nas democracias bem ordenadas há alternância no poder, de modo que o risco constante de derrota eleitoral tende a estimular a constitucionalização de matérias, para evitar que o grupo vencedor possa, por maioria simples, alterar completamente a ordem jurídica. (PESSANHA, 2011, p. 419).

Dentre as condições institucionais, ressalta-se o aumento do caráter político da Corte Suprema e a maneira pelo qual seus membros são nomeados e a necessidade de um controle de constitucionalidade de rol amplificado. Já de acordo das condições interpretativa destaca-se a ampliação do poderio judicial e a assunção de que os princípios são normas e por isso, sujeitos à jurisdição.

Adentrando aos estudos de Pessanha do Judiciário brasileiro, destaca-se antes de 1988 não havia possibilidade de supremacia jurisdicional e tampouco diálogo entre as instituições já que todos os conflitos eram dirimidos pelo chefe do Poder Executivo ou seu correspondente (antes da república pelo imperador). O positivismo era legalista e apenas abrangia a lei como ordenamento jurídico, não as Constituições. Consequentemente as Constituições detinham natureza política e eram utilizadas como um instrumento de governo.

Com a promulgação da atual Constituição garantiu-se um ambiente propício para que o Poder Judiciário ampliasse consideravelmente seu papel político existindo todas as condições necessárias para sua expansão (interpretativas, as políticas e as institucionais), como a consolidação democrática, o aumento do rol de legitimados para instauração de Ações Constitucionais dando maior liberdade para o Supremo Tribunal Federal interpretar a Constituição, e a subordinação dos poderes à Carta Magna são exemplos de tais pressupostos.

Diante de tal contexto e considerando a história brasileira houve uma proliferação de mais teses “judicialistas” do que as que tratam de limites à arbitrariedade jurisdicional. Assim, a judicialização da política brasileira decorre do aumento e proteção dos direitos fundamentais e da “resistência dos parlamentares em ‘desconstitucionalizar’ matérias diante da forte predominância do Executivo no processo legislativo e da incerteza eleitoral”. (PESSANHA, p. 422).

Como consequência, Brandão estabelece cinco formas de manifestação do ativismo judicial baseadas em princípios constitucionais quais sejam:

(...) (i) afastamento significativo do sentido literal do dispositivo interpretado; (ii) criação de norma infraconstitucional na hipótese de inconstitucionalidade por omissão; (iii) invalidação de norma legal ou administrativa; (iv) criação ou alteração de norma constitucional; (v) imposição de medidas concretas aos Poderes Legislativo e/ou Executivo. (PESSANHA, 2011, p. 30).

Por conseguinte, diante de tais constatações feitas pelo Brandão, o STF entrou em um ciclo de amplitude e legitimidade para decidir cada vez mais, amparados de fundamentação cada vez mais complexa. Com isso sua jurisprudência é considerada ativista e maximalista.

Os ministros em suas decisões a perspectiva “juriscêntrica”, respaldando seu ativismo como se entendimento do constituinte originário fosse.

Entretanto, este entendimento restringe e coíbe a interpretação constitucional em ambientes fora do tribunal, reprimindo críticas e correções às suas decisões. Ressalte-se ainda que tampouco o STF se reste vinculado a seus precedentes gerando incoerência e insegurança jurídica. O Poder Judiciário está em iminente risco de alcançar a supremacia e sobreposição aos demais poderes quando suas decisões são fundamentadas exclusivamente na função de guardião e a decisões casuísticas.

Seguindo o raciocínio de Rodrigo Brandão, são diversas as críticas desta supremacia, quais sejam o perigo de idealização da instituição e seus agentes; e o risco de futuros efeitos venenosos das decisões que não haviam sido previstos devido à complexidade da sociedade. Outras críticas são a desarmonia na interpretação de princípios morais, (algo que apenas se resolveria mediante o Legislativo, que possui sua legitimação no voto) e que conforme se dá o poder de última palavra à jurisdição, retira-se do povo o encargo de interpretação, de vez que tal responsabilidade fora repassada ao juiz.

Pessanha (2011) ao longo de seu trabalho tentou trazer de maneira real a efetiva capacidade de interpretação constitucional dos Poderes Legislativo e Judiciário, e por isso conclui que da mesma forma que não se pode conferir a visão de juiz heroico *versus* legislador fraco, também não se deve conferir ao legislador o único possuidor de legitimidade democrática *versus* um juiz um mero aplicador da lei. Deve-se buscar o equilíbrio, e a análise da majoritariedade de uma lei ou decisão judicial deve ser analisada caso a caso.

O autor acredita que a supremacia judicial é incompatível com a democracia deliberativa, já que é um óbice extremamente complexo e custoso a modificação do entendimento do STF, sendo um impeditivo não apenas de correção de erros materiais cometidos pelos juízes, mas também para a segurança da possibilidade do povo modificar a decisão dos juízes por considerar equivocada.

Deste modo o fenômeno da judicialização da política trouxe mudanças na separação de

poderes tradicionais, assim como na reatividade jurisdicional de modo não previsto constitucionalmente. Isto acrescido às finalidades das decisões proferidas pela Suprema Corte deixa evidente a nuance inovadora da atividade jurisdicional.

O Poder Legislativo quando discorda do posicionamento do Tribunal podereagir de diversas formas, desde promovendo ataques institucionais e controlando o orçamento do Judiciário e os salários dos respectivos juízes, até no auxílio do processo de nomeação dos ministros do STF e através do *Override* Legislativo.

Tais reações demonstram o engano dos operadores do direito que vinculam a limitação da Suprema Corte na “última palavra” não apenas em elementos da hermenêutica e da autorrestrição, mas também em fatores políticos e sociais. Diante disso, é improvável que o Poder Judiciário dê sentenças no controle de constitucionalidade em discussões de grande divergência política, principalmente quando estão envolvidas coalizões políticas e grupos de interesses homogêneos e influentes.

Dessarte, quanto maior sincronia houver entre a opinião do povo e a jurisprudência constitucional, maior a aprovação popular que o STF terá e, conseqüentemente, maior será o estoque de decisões contramajoritárias, mas de menor repercussão, que poderão se suceder. Brandão ainda ressalta que este estoque deverá ser utilizado para resguardar minorias pouco representadas no sistema majoritário, e não para retirar do Parlamento a capacidade de legislar situações de grande interesse das elites.

Diante todo o exposto, Pessanha não concorda que exista uma supremacia judicial no Brasil já que existem modos de reação dos demais poderes caso a decisão constitucional se afaste bruscamente da opinião pública. Além do efeito *erga omnes* e de vinculação das decisões serem falhos já que estas se dão por acórdãos e não por votos na fundamentação, gerando problemas na aplicabilidade de suas sentenças uma vez que apenas se cumpre o que é passível de compreensão.

Assim, o diálogo interinstitucional para Rodrigo Brandão é mais favorável ao livre-arbítrio do povo e de seus direitos fundamentais do que a supremacia de um poder sobre outro

já que:

(a) provê múltiplos pontos de acesso aos interessados em determinada questão constitucional, na medida em que eles poderão atuar perante instituições diversamente representativas (sobretudo o Judiciário e o Legislativo), o que promove o pluralismo e a democracia;

(b) reduz a oportunidade de atuação unilateral de qualquer dos departamentos estatais, intensificando os mecanismos de freios e contrapesos, fator que tende a conter o exercício arbitrário do poder estatal em detrimento dos direitos individuais. (PESSANHA, 2011, p.428).

O processo de emenda à Constituição para Pessanha é o procedimento mais adequado de *Override* das sentenças de controle de constitucionalidade exarado pelo STF para o Brasil por ser mais complexo e formal que o processo legislativo comum, entretanto não tão rígido que outras reformas à Constituição (como a estadunidense, onde o sistema de precedentes é mais forte), sendo compatível e desejável ao Estado Democrático de Direito.

Tendo em vista todo o exposto, o fato da Suprema Corte se autodeclarar competente para exarar a constitucionalidade ou não de leis não significa que ela possua supremacia inquestionável. Brandão estabelece três diferentes razões. A primeira é que a vinculação das decisões do STF não abrange o Poder Legislativo, podendo haver novas emendas constitucionais idênticas às consideradas inconstitucionais.

A segunda razão por que o Supremo Tribunal geralmente atua de modo autorrestritivo devido aos limites institucionais à arbitrariedade judicial e considerando que a declaração de inconstitucionalidade é mais grave que a simples invalidação de lei, devendo o juiz utilizá-la apenas em casos muito extremos, devendo evitar lançar mão deste sempre que possível.

E a terceira e última justificativa decorre do fato de que as cláusulas pétreas devem ser entendidas com imparcialidade política, cabendo ao STF apenas a proteção das condições democráticas da consecução do poder constituinte derivado, onde poderá e deverá atuar amplamente.

Portanto, Brandão conclui sua tese afirmando que o futuro da Constituição não é de uma

instituição política ou de outra, mas sim de uma contínua “dança institucional” onde as leis, as emendas constitucionais, a opinião pública, das decisões judiciais, dentre outros elementos se interagem veementemente a todo o momento.

4.1 Diálogos interinstitucionais e a “terceira via”

No cenário de redemocratização pós-ditadura militar do Brasil surgiu-se a necessidade de reinvenção da política. Essa reinvenção trazia em seu cerne a necessidade de criação de uma nova instituição independente e isenta de disputa política onde os direitos fundamentais estivessem seguros.

Assim, o Supremo Tribunal Federal começou a atuar em funções tradicionalmente pertencentes ao Poder Legislativo. Ressalta-se que já existia tal tribunal antes da redemocratização brasileira, que por sua vez foi alvo de diversos ataques e represálias dos demais Poderes por sua fraca autonomia funcional. Isso fez com que com o advento da Constituição Cidadã fosse destinada a essa instituição maior autoridade e independência para que possibilitasse a efetivação de sua missão como guardião da nova Constituição.

Entretanto, o entendimento da última palavra ser parlamentar ou judicial é raso e pouco contribui ao povo, que ora necessita de lançar mão em ações judiciais para terem seus direitos resguardados, mas que sempre serão representadas por seus parlamentares no Poder Legislativo. Com isso surge a necessidade de “reconciliação” e de efetivo diálogo entre os poderes, gerando “uma carta de direitos fundamentais, controle judicial de constitucionalidade e parlamentos” (ANDRADA, 2015, p. 127).

Tal modelo teve como países precursores aqueles onde preponderavam a ideia e um parlamento forte, como resposta ao então *judicial review* soberano, como Inglaterra e Canadá. Com ele se tenta debater a função do controle de constitucionalidade diante sua carência democrática. Essa terceira via busca colher o melhor de ambos os modelos e aplicá-los, valorizando o diálogo interinstitucional de potencial deliberativo, conforme o apontamento do Bonifácio do pensamento de Rawls (2008). Assim, ressaltando o entendimento de Brandão:

O sentido futuro da Constituição não pertence a qualquer instituição política, mas se revela em uma “dança institucional” em que leis, emendas constitucionais, decisões judiciais, manifestações informais da opinião pública e mecanismos de consulta popular (plebiscitos e referendos) interagem de forma complexa. (PESSANHA, 2011, p. 430)

A legitimidade das instituições é construída a partir da própria experiência política de um país, na base da tentativa e erro e do acúmulo de capital político por parte de cada um dos poderes. Isso porque as instituições testam a todo instante seus limites, ao contrário do que supõe aqueles ainda aferrados a um ideal estanque da separação de poderes, para quem a compreensão desse mecanismo se dá pela simples exegese da repartição de competências descritas na constituição.

Assim, o “novo modelo” possui dois modos para resguardar os direitos fundamentais, quais sejam através de um reexame político obrigatório antes que a nova lei seja promulgada, e pelo controle de constitucionalidade fraco. Diante da primeira técnica os poderes Legislativo e Executivo são impulsionados a promoverem tais direitos, enquanto a segunda dá ao Judiciário vias interpretativas da constituição sem dar-lhes a supremacia da última palavra. Deste modo, os parlamentares poderão superar tais decisões via política. Garbbaum (2013) enumera as seguintes novidades trazidas por esta nova teoria constitucional:

(i) provê uma via institucional alternativa aos padrões tradicionais do constitucionalismo; (ii) constitui duas novas técnicas protetoras dos direitos fundamentais; (iii) afasta, institucionalmente, o judicial review do risco da supremacia judicial; (iv) organiza, de modo mais equilibrado, à maneira de um híbrido institucional, os poderes das cortes e dos parlamentos. As cortes têm menos poderes do que previsto no constitucionalismo jurídico, porém mais poderes do que no constitucionalismo político. Os parlamentos, ao contrário, têm mais poderes do que no constitucionalismo jurídico, e menos do que teriam no constitucionalismo político. (GARDBAUM apud. ANDRADA, 2015, p. 130)

O “novo modelo” é atrativo por conciliar um controle de constitucionalidade fraco com instituições representativas (Legislativo e Executivo) também fracas, retomando os requisitos de Waldron para que haja uma interferência judicial (vide tópico 2.2 deste trabalho). A proteção dos direitos ocorre pela ideia de que a vontade legiferante é a legítima para criação de novos mecanismos de defesa por se ocupar diretamente com o litígio moral,

enquanto ao judiciário cabe a promoção da efetividade dos direitos pelo também já estudado *judicial review*.

Tal reorganização institucional é considerada por Bonifácio (2015) um ganha-ganha constitucional devido a três grandes motivações, quais sejam a instauração de um ambiente favorável a uma “cultura de direitos” devido a difusão do processo decisório; provoca a maior conscientização do povo de seus direitos; a maximização da efetividade dos direitos devido a proporcionalidade dos *check and balances*, gerando um mecanismo eficiente de fiscalização.

Conforme a interpretação de Gardbaum por Andrada (2015), o processo decisório da terceira via se dá por três fases sendo elas o controle de constitucionalidade prévio; o controle judicial fraco e a reconsideração legislativa. Dentro da primeira fase, é de suma importância ressaltar que alguns de seus objetivos são: a criação legislativa completa, despertar a cultura de direitos ao povo e garantir que a lei seja promulgada adequada com as legislações superiores. A segunda é a conversão do *judicial review* atual ao controle judicial fraco que tem por função relativizar o Poder Legislativo ao raciocínio jurídico, promover discussões abstratas e para evitar a fase de reconsideração legislativa. Essa última fase é optativa e apenas poderá ser invocada se, o Poder Judiciário exarar decisões erradas. Deve se ater estritamente aos princípios e evitar a barganha política em sua decisão.

O *judicial review* apesar de gerar grande discussão acerca de seu prejuízo democrático, é visto como um “porto seguro” de direitos. Ao transferir a um órgão a parte da política o condão de guardar a constituição, gera a um povo que estava em recente redemocratização (fim da 2ª Guerra Mundial e o fim das ditaduras latino-americanas) o resguardo de seus direitos.

Andrade (2015) aponta ainda em seu estudo que a instituição de tal controle era de interesse das elites políticas este porto seguro uma vez que apesar de retirar-lhe prerrogativas, garantia que após o fim do seu mandato, os direitos adquiridos e as leis postas não seriam simplesmente revogadas, trazendo uma segurança jurídica e política.

O poder constitucional explícito e o acesso ao *judicial review* será maior onde as forças políticas forem mais difusas do que onde um único partido dominante existir ao tempo da elaboração da constituição. (GISBURG apud. ANDRADA, 2015, p. 137).

Deste modo, o *judicial review* funciona como um dispersor do poder político, onde retira assuntos da deliberação política legiferante e é a consequência da redemocratização.

Deste modo, Brandão (2011, p. 208) sabiamente afirma que “nem a lei representa necessariamente a vontade majoritária, nem decisões de inconstitucionalidade são necessariamente contramajoritárias”, assim, temos fortes indícios que essa nova carta de “direitos fundamentais, controle judicial de constitucionalidade e parlamentos”, é considerada um remédio necessário para que as democracias, principalmente as recentes consigam estabelecer o diálogo entre a supremacia do voto popular e a supremacia da interpretação judicial.

CONCLUSÃO

Mediante todo o exposto, podemos observar que o diálogo interinstitucional é algo intrínseco ao futuro constitucional da divisão de poderes democrática. A existência de uma soberania de um poder sobre o outro gera desequilíbrio muito além de uma simples norma em um papel, propiciando reações de instabilidade política e ameaças a tão frágil democracia.

Não podemos olvidar que o fomento da discussão entre os poderes mesmo escancaradamente urgente, possui soluções ainda muito incipientes, devido à recente redemocratização. A busca pela terceira via, portanto deve ser foco entre os poderes, e não o estabelecimento de quem é o possuidor da última palavra. Apenas deste modo os poderes poderão assegurar sua autonomia e independência, para que possibilitem assim o cumprimento de sua missão constitucional, já que o antigo sistema de “freios e contrapesos” está se tornando obsoleto.

A “carta de direitos fundamentais, controle judicial de constitucionalidade e parlamentos” adotada primordialmente em países da *Commonwealth* veio na tentativa de implementar um efetivo diálogo, colhendo os melhores aspectos trazidos pelo *judicial*

review e pelo *override*, entretanto sua criação ainda é recente e seus frutos ainda estão por vir.

Ainda é necessário um estudo mais aprofundado acerca da adequabilidade e aplicabilidade de tal sistema no Brasil, ou se porventura é necessário a criação de outro, tendo em vista a grande disparidade histórica e de modelo constitucional adotada entre o Brasil e tais países.

Com isso, concluímos que ainda há muito que trilhar para que alcancemos o ideal de um diálogo interinstitucional, já que temos uma constituição ainda recente, mas de grande embate pela última palavra, entretanto vale lembrar que sua juventude demonstra que ainda está sendo moldada e, portanto, suscetível a mudanças.

O presente artigo propõe trazer através de uma breve análise da divisão dos poderes, ao trazer alguns mecanismos de interferências entre um poder sobre o outro e algumas posturas divergentes acerca dos diálogos interinstitucionais propiciar ao leitor questionar qual o futuro das instituições democráticas brasileiras assim como questionar as possíveis soluções aos problemas enfrentados atualmente no Brasil, tendo em vista outros ordenamentos jurídicos.

Que possamos aproveitar tal situação para que seja resguardada a democracia e a voluntariedade entre os poderes para que assim possamos a partir de uma longa discussão debater e aferir, como seria o modo de diálogo mais coerente com a vontade política e jurídica e que beneficie toda a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ARABI, Abhner. **O caso da Vaquejada e a última palavra sobre a Constituição**. 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-06/abhner-arabi-vaquejada-ultima-palavra-constituicao>>. Acessado em 20/05/2019.

ARGUELHES, D. W., & RIBEIRO, L. M. (2012). **Indicações presidenciais para o Supremo Tribunal Federal e suas finalidades políticas**. Revista de Direito Administrativo – RDA, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/20_7_2010_18_56_13.pdf>. Acessado em 13/05/2019.

ALBUQUERQUE, Armando. **A Teoria Lockeana da Separação de Poderes**. Publica Direito, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos>>. Acessado em 10 de abril de 2019.

ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. **A teoria da separação de poderes na concepção Kelseniana**. Teresina: Jus Navigandi, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59/a-teoria-da-separacao-de-poderes-na-concepcao-kelseniana>>. Acessado em 10 de abril de 2019.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **O Poder Legislativo na democracia contemporânea: a função de controle político dos parlamentos na democracia contemporânea**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, v. 42, n. 168, p. 7-18, 2005.

ANDRADA, Bonifácio Supes de. **A Constituição fora das cortes: controle de constitucionalidade na democracia representativa**. 2015. 156 f. Dissertação (Mestre em Direito Constitucional). Faculdade Mineira de Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERMAN, José Guilherme. **Controle fraco de Constitucionalidade**. Paraná: Juruá, 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17.ed. Belo Horizonte: Del Rey,

2011.

CASTRO, Bruno Denis Vale; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Entre o ativismo e (in)operância legislativa: deliberação e legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade em um contexto de novos arranjos institucionais e de revisão da teoria da separação dos poderes.** Cadernos de Pesquisa, p. 104-117, 2014

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática.** 2.ed. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2014.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Uma breve (re)construção do Direito.** 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; GUIMARÃES, Frederico Garcia. **Supremo Tribunal Federal: Entre a última palavra e diálogos interinstitucionais ou entre a autonomia e alteridade.** Brasília: Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, v. 3, n. 2, p. 545-599, 2017.

CUNHA, Fernando Whitaker da. **O Poder Legislativo e o "impeachment".** Ano 29, n. 116. Brasília: Revista de Informação Legislativa, p.31-38, ano 29, 1992.

ESCOSSIA, Matheus Henrique dos Santos da. **O Diálogo Constitucional numa Perspectiva Brasileira: um Colóquio Contínuo entre os Três Poderes.** Porto Alegre: Direito Público, v. 12, n. 63, p. 65-83, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do Poder Executivo.** 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

Galileu – Painele Legislativo (Plenário do Congresso Nacional). Senado Federal, 2021. Disponível em: <<http://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=senado%2Fpainel%20legislativo.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true>>. Acesso em: 15 de março de 2021.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Impeachment: O que é, como se processa e por que se faz.** 1.ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

GARDBAUM, Stephen. **O novo modelo de constitucionalismo da comunidade britânica.** In.: BIGONHA, Antônio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz (organizadores). **Legitimidade da jurisdição constitucional.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

GIL, Antonio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUSTIN, Miracy B.S; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisajurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

JOSÉ FILHO, Wagson Lindolfo. **Ativismo Judicial**. Magistrado Trabalhista, 2014.
Disponível em:
<<http://www.magistradotrabalhista.com.br/2014/02/ativismo-judicial.html>> Acessado em 18 de agosto de 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**; tradução João Baptista Machado. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: LeBooks Editora, 2018.

MAGALHÃES, Breno Baía. **O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos**. Belém, Pará: Revista Direito GV, 15(2), 2019.

MARGRAF, Alencar Frederico. **Teoria do Diálogo e Separação dos Poderes**. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 92, p. 15-44, 2015.

MAYER, Wilian da Silva; MORAES JÚNIOR, Martim Cabeleira de. **O Estado de Coisa Inconstitucional Colombiano frente à Constituição Brasileira**. Osório, Rio Grande do Sul: Direito, Cultura e Cidadania 7, no. 1, 2017.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos Fundamentais, separação de poderes edeliberação**. 2008. 219f. Tese (Doutorado em Ciência Política) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**; tradução de PedroVieira Mota. São Paulo: Saraiva, 1997.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Um desafio à jurisdição constitucional**. João Pessoa: Parahyba Judiciária, v.7, n. 7, 2015.

PESSANHA, Rodrigo Brandão Viveiros. **Mecanismos de diálogos constitucionais nos EUA e no Brasil**. In: SARMENTO, Daniel. (Org.). **Jurisdição Constitucional e Política**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p.120-150.
Disponível em: <<https://rbrandao.adv.br/wp-content/uploads/2017/06/Mecanismos-de-dialogos-constitucionais-nos-eua-e-no-brasil.pdf>> Acessado em 10 de maio de 2019.

PESSANHA, Rodrigo Brandão Viveiros. **Supremacia Judicial: trajetória, pressupostos, críticas e a alternativa dos diálogos constitucionais**. 2011. 256 f. Tese (Doutorado em Direito Público). Faculdade de Direito – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

Janeiro, 2011.

PLATÃO. **A República**; tradução de Enrico Corvisieri. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2002

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; PINHEIRO, Analissa Barros. **DIÁLOGO INSTITUCIONAL: um estudo comparado**. Brasília: Revista da AGU, v. 17, n. 2, 2018.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes; HERRERA, Luiz Henrique Martim. **Hans Kelsen: filosofia jurídica e democracia**. Brasília: Revista de informação legislativa 52, nº205, p. 235-260, 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Constituição e constitucionalidade**. Belo Horizonte: Editora Lê, 1991.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, v. 250, p. 197-227, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?** Conjur, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>> Acessado em: 01 de outubro de 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto, o ativismo judicial em números?** Conjur, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-26/observatorio-constitucional-isto-ativismo-judicial-numeros>> Acessado em: 01 de outubro de 2018.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da Legislação**; tradução Luís Carlos Borges; revisão da tradução Marina Appenzeller. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WILLWMAN, Marianna Montebello. **Controle de Constitucionalidade por órgãos não jurisdicionais**. Belo Horizonte: Fórum Administrativo – FA, ano 12, n. 139, p. 56-75, 2012.